



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

DECISÃO MONOCRÁTICA

Remessa Oficial nº 0001837-41.2013.815.0261

Origem : 2ª Vara da Comarca de Piancó

Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Promoventes: Izabel Maria Raimundo Rufino e outros

Advogado : Damiano Guimarães

Promovido : Município de Piancó

Advogado : Yurick Willander de Azevedo Lacerda

Remetente : Juiz de Direito

REMESSA OFICIAL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. RETENÇÃO DE VERBAS SALARIAIS. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SENTENÇA REMETIDA OFICIALMENTE. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. VALOR NÃO EXCEDENTE A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. NÃO SUJEIÇÃO AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS CONSTANTES DO ART. 475, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO MESMO NORMATIVO. ENTENDIMENTO REGISTRADO NA SÚMULA Nº 253, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

SEGUIMENTO NEGADO À REMESSA NECESSÁRIA.

- Não se sujeita à reapreciação obrigatória a decisão que traduz condenação contra a Fazenda Pública em valor não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, haja vista não preencher os requisitos, dispostos no art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil.

- Considerando que a condenação a ser suportada pela Edilidade, na espécie, não atinge o mínimo exigido pela legislação processual civil, não se credencia ao conhecimento da remessa perante esta instância revisora.

- De acordo com a Súmula nº 253, do Superior Tribunal de Justiça, ao julgamento do duplo grau de jurisdição necessário, aplica-se a regra do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, que autoriza o relator a decidir o recurso de forma singular.

Vistos.

Trata-se de **REMESSA NECESSÁRIA** oriunda de sentença prolatada pela Juíza de Direito da 2ª Vara da Comarca de Piencó, fls. 61/67, que, nos autos da **Ação Ordinária de Cobrança** ajuizada por **Izabel Maria Raimundo Rufino e outros**, em face da **Município de Piencó**, acolheu a pretensão inicial, nestes termos:

Ante o exposto, com esteio no art. 269, I, do CPC, **julgo procedente o pedido** e em consequência, condeno o Município de Piencó-PB a pagar em favor dos autores o pagamento de dezembro de 2012 e **terço constitucional de férias, referente ao mesmo**

ano.

A **Procuradoria de Justiça**, fls. 75/78, através da **Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa**, não emitiu parecer opinativo de mérito.

É o **RELATÓRIO**.

DECIDO

Cumpre consignar que a remessa oficial ou reexame necessário não constitui propriamente recurso, em face da ausência de previsão expressa a esse respeito na legislação processual pátria.

Trata-se, em verdade, de mecanismo de validação da sentença, previsto no art. 475, do Código de Processo Civil, o qual promove devolução à instância *ad quem* das questões atinentes à regularidade processual, bem ainda daquelas em que a Fazenda Pública restou sucumbente.

Não há de se falar, contudo, em duplo grau de jurisdição obrigatório quando a **condenação estipulada** ou o **valor controvertido**, sendo de importe certo, não exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, por força do disposto no § 2º, do art. 475, do Código de Processo Civil, cuja transcrição não se dispensa:

Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença: (Redação dada pela Lei nº 10.352, de 2001)

I – proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público; (Redação dada pela Lei nº 10.352, de 2001)

II – que julgar procedentes, no todo ou em parte, os

embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública (art. 585, VI). (Redação dada pela Lei nº 10.352, de 2001)

§ 1º - Nos casos previstos neste artigo, o juiz ordenará a remessa dos autos ao tribunal, haja ou não apelação; não o fazendo, deverá o presidente do tribunal avocá-los. (Incluído pela Lei nº 10.352, de 2001)

§ 2º - Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor. (Incluído pela Lei nº 10.352, de 2001)

§ 3º - Também não se aplica o disposto neste artigo quando a sentença estiver fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal ou em súmula deste Tribunal ou do tribunal superior competente. (Incluído pela Lei nº 10.352, de 2001) - negritei.

Portanto, em que pese à remessa destes autos, fl. 67, tenho que a sentença não está sujeita ao reexame obrigatório.

Como visto, **Izabel Maria Raimundo Rufino e outros** ingressaram com **Ação Ordinária de Cobrança**, em face do **Município de Piancó** objetivando o recebimento do salário referente ao mês de dezembro de 2012, e o terço constitucional de férias também do mesmo ano, em razão dos serviços prestados à Edilidade.

Segundo afirmam em sua exordial, os valores devidos a **Izabel Maria Raimundo Rufino** totaliza a quantia de R\$ 1.902,00 (hum mil novecentos e dois reais); a **Maria da Paz Soares Leite**, R\$ 2.029,08 (dois mil e vinte e

nove reais e oito centavos) e a **Valéria Maria Vicente da Nóbrega Alves**, R\$ 1.452,00 (hum mil quatrocentos e cinquenta e dois reais).

Anuindo à tese dos promoventes, a Magistrada julgou procedente o pedido, no sentido de condenar o Município de Piancó a pagar as verbas pleiteadas na exordial.

No caso, em epígrafe, apesar de o sentenciante considerar ilíquida o pronunciamento judicial, fls. 61/67, percebe-se que este, estimativamente, não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, ainda mais quando a pretensão se limita a imputar à obrigação de adimplir apenas verbas referentes ao mês de dezembro de 2012 e terço constitucional de férias também deste ano.

Não destoia a jurisprudência, recente, deste Sodalício:

REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO DE COBRANÇA. CONDENAÇÃO INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. DESNECESSIDADE DA REMESSA. SEGUIMENTO NEGADO. - Condenada a Fazenda Pública a pagar importância inferior a sessenta salários mínimos, não há que se falar em reexame necessário, a teor do art. 475, §2º, do Código de Processo Civil. (TJPB, RO 0000484-63.2013.815.0261, Rel. Des. José Ricardo Porto, Julgado em 12/05/2015).

Logo, em verdade, a hipótese telada não se credencia ao conhecimento perante esta instância revisora, porquanto não atende aos requisitos insertos no regramento atinente à matéria.

Anote-se, por oportuno, que, de acordo com a Súmula nº 253, do Superior Tribunal de Justiça, ao julgamento do duplo grau de jurisdição necessário, aplica-se a regra do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, que autoriza o relator a decidir o recurso de forma singular. Senão, vejamos:

O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário.

Deste modo, sendo manifesta a impossibilidade de reapreciação da sentença remetida, tenho que o não conhecimento do recurso oficial em apreço se impõe.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO À REMESSA**, mantendo-se a sentença em todos os seus termos.

P. I.

João Pessoa, 15 de junho de 2015.

Marcos William de Oliveira

Juiz de Direito Convocado
Relator